



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM

**Rua Getúlio Vargas, s/nº – Centro - Barreirinha – Amazonas. CEP: 69160-000 - Telefones:
(92) 3531-7121**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-54.2024.6.04.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE
BARREIRINHA AM**

**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
BARREIRINHA**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

REPRESENTADO: DARLAN TAVEIRA PERES

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, Barreirinha/AM em desfavor de Darlan Taveira Peres.

O representante alega que “o representado utiliza a foto do atual Presidente da República Luiz Inácio da Silva “LULA” para valorizar a sua imagem”.

Aduz que o representado não respeitou a legislação eleitoral, vez que se utilizou de propaganda/promoção indevida que é vedada por legislação.

Pede a concessão de liminar para que o “representado se abstenha de divulgar a propaganda/promoção indevida, bem como promova sua exclusão imediatamente por meios digitais e impresso.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido

Tratando-se de tutela de urgência, cumpre a verificação, sob a égide do juízo de cognição sumário que esta fase processual contempla, da presença dos requisitos trazidos pelo caput do art.300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando este caderno processual, verifica-se que que estão presentes o “Fumus boni juris”: probabilidade de existência do direito. Para tal, faz-se o juízo da probabilidade, não a certeza, motivo pelo qual é sumária a cognição da autoridade judicial; 2. “Periculum in mora”: consiste nos riscos de dano ou nos riscos de um resultado inútil do processo.

Nesse sentido, a partir das informações e dos documentos juntados pelo Representante, entendo haver perigo de dano, uma vez que, verificadas as incongruências nas informações prestadas e em razão do risco de influenciar indevidamente a opinião pública e prejudicar a lisura do processo eleitoral.

Além disso as informações apresentadas na matéria vão de encontro com o que dispõe a resolução TSE nº 23.610/2019 art. 10º, senão vejamos:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A propaganda intrapartidária realizada por pré-candidatas e pré-candidatos que buscam angariar votos dos demais filiados ao partido para serem escolhidos como candidatas e candidatos nas convenções partidárias. Estabelece normas a serem seguidas, regras estas previstas na lei nº 9.504/1997 artigo 36, dispõe o que segue:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Cumpre destacar a Resolução TSE nº23.610/2019 no artigo 2º que trata da propaganda eleitoral, dispõe o que segue:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da



propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No caso concreto, deverá ser analisado se o representado realizou propaganda/promoção indevida ao se utilizar da imagem do Presidente da República.

Ocorre que, ao analisar os vídeos juntados aos autos vislumbro elementos que indique a ocorrência da promoção indevida.

O representado não possui vínculo com nenhum partido que compõe a Federação Brasil da Esperança – FE Brasil, (PT, PV e PCdoB) e usa a imagem do atual Presidente da República Luiz Inácio da Silva “LULA”, assim criando um cenário de coligações artificial, o que é vedado. senão vejamos:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet e Rede Social. Preliminar de ilegitimidade ativa de Diretório Nacional de partido. Interesse em razão da utilização da imagem de candidato a presidente filiado ao partido. Rejeição. Uso da imagem de candidato pertencente a partido ou coligação diversos. Irregularidade. Ocorrência. Vedação da veiculação. Não Incidência de multa. Procedência. I – O Diretório Nacional de partido tem interesse em questionar propaganda que utiliza de forma irregular a imagem de candidato ao cargo de presidente que é filiado ao partido. Preliminar rejeitada. II – **Propaganda eleitoral que faz uso de meios publicitários que não refletem a realidade partidária vigente confundem o eleitor, traz desequilíbrio entre os candidatos e compromete a higidez do processo eleitoral.** III– **A utilização da imagem do atual Presidente da República e candidato à reeleição, que é filiado a partido ou coligação do candidato a governador, para obter votos, cria a falsa ideia de "aliança" fundada em cenário de coligações artificial, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019.** IV – Representação julgada procedente. .

(TRE-RO - Rp: XXXXX-32.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO XXXXX, Relator: Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento:

Assim, se evidencia a plausibilidade do direito sustentado, razão pela qual se verifica a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência.

Ante o exposto com fulcros no art. 2 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, e art. 300 do CPC, **DEFIRO** o requerimento de medida liminar e **DETERMINO** a remoção dos links a seguir: <https://www.instagram.com/p/C9oJNMaxksa/?igsh=MXhwZW1hM3I5dTJicQ==> e https://www.facebook.com/share/p/xChKhNqKifFs82_Gu/?mibextid=oFDknk, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento.

Caso não seja cumprida a decisão pelo representado no prazo de 2 (dois) dias, intimar o instagram e facebook para cumprir a determinação da remoção dos links.

1) A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia, em observância ao art. 19 da Resolução TSE Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Gabinete do MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, em Barreirinha/AM,
data da assinatura eletrônica.

LUCAS COUTO BEZERRA
Juiz Eleitoral